



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI Nº 773/X

ESTABELECE A PROTECÇÃO DOS UTENTES VULNERÁVEIS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA

Exposição de motivos:

Os dados sobre a pobreza em Portugal revelam uma crise social muito profunda. De acordo com o último relatório do INE, tendo por base o Inquérito às Condições de Vida e Rendimento (EUSILC), realizado em 2007, 18% das portuguesas e dos portugueses encontram-se em risco de pobreza. Este valor é significativamente superior ao da média europeia.

Mas não são só os pensionistas e desempregados que se encontram nesta situação: se considerarmos apenas os rendimentos do trabalho, de capital e transferências privadas, mais de um terço (40%) da população residente em Portugal estaria em risco de pobreza.

Além disso, o fosso entre pobres e ricos é o maior do conjunto dos países da União Europeia. O rendimento de 20% da população com maiores salários era 6,5 vezes mais elevado que o rendimento de 20% da população com ordenados mais baixos.

A incidência da pobreza é particularmente preocupante entre as pessoas idosas (26% das quais são pobres), os menores de 18 anos (com uma taxa de pobreza de 21%) e os desempregados (cuja taxa era de 32%, valor superior ao do ano anterior). A taxa de pobreza para a população reformada era de 23%.

No que concerne à análise do risco de pobreza por composição do agregado familiar, verificamos que eram os agregados constituídos por um adulto com crianças, os idosos a viver sós, e as famílias compostas por dois adultos e três ou mais crianças dependentes, os que apresentavam as taxas de risco de pobreza mais elevadas, respectivamente com 34%, 37% e 43%, valores bastante superiores à média nacional.

Para os mais pobres ou em risco de pobreza o acesso aos serviços públicos essenciais, como é o caso da electricidade e gás, para satisfação das suas necessidades básicas, pode ser ou tornar-se difícil em virtude das suas carências económicas. O peso dos encargos com o acesso a estes serviços no orçamento familiar, já de si muito limitado, é grande e pode mesmo mostrar-se incompatível, criando o risco de exclusão. Com a situação actual de crise económica e agravamento do desemprego são cada vez mais as pessoas que têm dificuldades em pagar as suas facturas de electricidade e gás e que acabam excluídas do acesso a estes serviços básicos.

Garantir a igualdade de acesso aos serviços públicos essenciais é uma condição de base da justiça social. Aliviar os mais carenciados dos seus encargos para com as suas necessidades básicas é uma responsabilidade social. O Estado tem, por isso, um papel importante a desempenhar a estes dois níveis.

Vencer a pobreza e proporcionar condições de vida digna para todos é uma condição necessária para uma cidadania aprofundada e uma democracia sustentável. É factor de crescimento económico e de progresso social geral.

Um passo em direcção à erradicação da pobreza tem a ver com a qualidade de funcionamento dos serviços públicos essenciais. Sem uma atitude pró activa que discrimine positivamente os mais carenciados não se garante o princípio da igualdade de acesso aos serviços públicos.

Proteger os utentes mais vulneráveis no acesso aos serviços de energia

Com as oscilações do preço dos combustíveis fósseis, a crescente liberalização dos mercados energéticos e previsível fim das tarifas reguladas coloca-se em cima da mesa a necessidade de protecção dos utentes mais vulneráveis no acesso aos serviços de energia. Nas próprias palavras do presidente da Entidade Reguladora dos Serviços

Energéticos (ERSE) *“terá sempre de haver um preço fixado administrativamente para os consumidores mais vulneráveis, que tenham pouco poder de compra”* (Diário de Notícias, 3 Setembro de 2007).

A legislação comunitária sobre energia estabelece que os consumidores de electricidade europeus têm o direito de beneficiar *“de um serviço universal, ou seja, o direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, fácil e claramente comprováveis e transparentes, de electricidade de uma qualidade específica”* (número 3 do artigo 3.º da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE, conhecida como “Directiva Electricidade”). Para além disso estabelece ainda esta Directiva que *“Os Estados-Membros (...) devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis, incluindo medidas que os ajudem a evitar o corte da ligação”* (número 5 do artigo 3.º da Directiva “Electricidade” e número 3 do artigo 3.º da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho de 2003 que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE, também designada “Directiva Gás”).

Em Julho de 2007 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Carta de Direitos dos Consumidores de Energia, cobrindo assuntos como a ligação, direito de escolha, preços, resolução de conflitos, contratos, informação, preços, responsabilidade social e práticas comerciais desleais. Nas medidas de carácter social pode ler-se que: *“Os consumidores de energia europeus com necessidades especiais causadas por deficiências ou por uma situação financeira precária deveriam beneficiar de serviços energéticos essenciais para manter a sua saúde e bem-estar físico e mental, a preços razoáveis ou, sempre que necessário, gratuitamente”,* sendo que *“Os Estados-Membros deveriam intervir no mercado de modo a determinarem preços e condições sociais para categorias bem definidas de consumidores de electricidade e de gás em áreas remotas ou com necessidades especiais, ou a assegurarem, pelo menos, que tais consumidores tenham um acesso sistemático à oferta mais baixa no mercado.”*

No caso da electricidade, a ERSE já aplica uma tarifa social, mas cujo espectro de abrangência é muito reduzido. Destina-se aos utentes com um contrato de potência

entre os 1,15 e os 2,3 kVA e um consumo máximo anual de 400 kWh, o que apenas permite um consumo muito limitado (basta fazer algumas simulações no site da EDP ou da ERSE para perceber, por exemplo, que há pouco espaço para outros consumos, quando apenas um frigorífico consome 360 kWh/ano). No caso do gás natural, cujos preços começaram a ser regulados apenas desde 1 de Julho de 2008, não existe qualquer tarifa social.

O objectivo do presente projecto de lei:

Os principais objectivos do projecto de lei do Bloco de Esquerda são:

- Proteger os mais carenciados no acesso aos serviços de energia, garantindo um direito de acesso universal;
- Reduzir os riscos de pobreza e exclusão social, ao aliviar o peso dos encargos com as necessidades básicas no orçamento familiar dos que são mais vulneráveis.

Para concretizar estes objectivos propomos a aplicação de uma tarifa social para os serviços de energia, correspondendo à isenção do pagamento das taxas constantes das respectivas facturas. Propomos ainda a redução de pelo menos 50% na cobrança do consumo efectivo até determinados limites de consumo, os quais devem ter em conta factores como a dimensão do agregado familiar.

A aplicação de limites de consumo para o benefício da tarifa social, bem como o facto de este não se aplicar à totalidade da factura, corresponde ao objectivo geral do utente realizar um uso racional dos recursos vitais. Mas este objectivo obriga ao bom senso, não devendo ser ele próprio motivo de exclusão. Desta forma, o benefício da tarifa social não obriga a um consumo mensal limitado, permitindo contemplar diversas situações sociais de consumo difíceis de prever em diploma, mas tem como salvaguarda a aplicação ao consumo efectuado dentro dos limites estabelecidos.

São beneficiários da tarifa social os agregados com um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 14 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), assim como os beneficiários do Rendimento Social de Inserção, do Complemento Solidário para Idosos e do Subsídio Social de Desemprego.

Propomos ainda a impossibilidade de suspensão da prestação dos serviços por falta de pagamento nos casos em que os agregados, beneficiários ou não da tarifa social, comprovadamente não o tenham conseguido fazer devido a carências económicas.

Deve ser condição para a prestação de serviços públicos essenciais de energia a assumpção de obrigações de serviço universal, o que inclui a existência de tarifas sociais, a impossibilidade da suspensão do fornecimento do serviço por falta de pagamento em casos de comprovada carência económica dos utentes e a impossibilidade de imputar estes encargos aos restantes utentes destes serviços através do aumento das taxas e tarifas.

Este é um princípio de elementar justiça. Quando empresas como a EDP apresentam aumentos anuais de lucro consecutivos, tendo em 2008 atingido os 20%, totalizando 1092 milhões de euros (cerca de 3 milhões por dia), não se compreende que continuem os cortes de electricidade a inúmeras famílias em dificuldades económicas que não conseguem pagar as facturas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a tarifa social nos serviços públicos essenciais de energia e impede a suspensão do seu fornecimento em casos de comprovada carência económica dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Para os efeitos da presente lei, são serviços públicos essenciais de energia, adiante designados por serviços de energia:

- a) Os serviços de fornecimento de energia eléctrica;
- b) Os serviços de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados.

2 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou o agregado familiar a residir numa habitação a título permanente, a quem o prestador do serviço se obriga a prestar os serviços de energia mencionados no número anterior.

3 - Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 1, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

Artigo 3.º

Direito universal

1 - Toda a pessoa tem o direito a dispor de electricidade e gás de qualidade e em quantidade suficiente para a sua nutrição, higiene e salubridade da habitação.

2 – Não é permitida a exclusão do acesso aos serviços de energia para satisfazer as necessidades básicas mencionadas no número anterior, nomeadamente por motivos de incapacidade económica.

Artigo 4.º

Tarifa social

1 – Os utentes beneficiários da tarifa social, definida no artigo seguinte, usufruem de:

a) Isenção no pagamento das taxas fixas constantes da factura de electricidade e gás; e
b) Reduções na cobrança do consumo efectivo de electricidade e gás até determinados limites mensais de consumo, independentemente do total de consumo mensal.

2 – Para efeito da alínea b) do número anterior é atribuído a cada utente beneficiário da tarifa social um desconto mínimo de 50%:

a) Por unidade de electricidade consumida até ao limite mensal médio de 100 kWh;
b) Por unidade de gás consumido até ao limite mensal médio de 30 m³, no caso do gás natural, e até ao limite mensal médio de 15 m³, no caso do gás propano.

3 – No caso de agregados familiares com mais de três elementos a residir na mesma habitação a título permanente, os limites referidos nas alíneas a) e b) do número anterior acrescem em 10% por cada elemento adicional do agregado.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 – Beneficia da tarifa social:

- a) Quem aufera rendimentos anuais iguais ou inferiores a 14 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG); ou
- b) Quem beneficie do Rendimento Social de Inserção ou do Complemento Solidário para Idosos; ou
- c) Quem beneficie do Subsídio Social de Desemprego.

2 – O cálculo dos rendimentos a que se refere a alínea a) do número anterior tem como base referencial o rendimento *per capita* do agregado familiar.

3 – Os meios de prova e os procedimentos a efectuar pelo utente para beneficiar da tarifa social são regulamentados pelo Governo.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço universal dos prestadores de serviços

1 – É condição para exercer a actividade de venda de energia a clientes finais a assumpção por parte dos prestadores de serviços de energia, junto da respectiva entidade reguladora, de obrigações de serviço universal.

2 – A obrigação de serviço universal dos prestadores de serviços de energia implica:

- a) A existência de tarifas sociais;
- b) A impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços de energia por falta de pagamento em casos de comprovada carência económica dos utentes;
- c) A impossibilidade de imputação dos encargos associados ao cumprimento das alíneas anteriores nas tarifas ou taxas aplicadas aos utentes.

Artigo 7.º

Suspensão do serviço

1 – Não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços de energia por falta de pagamento, quando motivado por comprovada carência económica dos utentes.

2 – Para efeitos da comprovação prevista no número anterior, deve o utente apresentar declaração da segurança social que certifique a sua situação de carência económica.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições constantes no presente diploma compete à entidade reguladora dos serviços de energia e ao Ministério com as respectivas tutelas.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 90 dias.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Maio de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,